

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

**TC 014.944/2014-6 [Apensos: TC 030.225/2012-4 e TC 035.914/2015-7]**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS.

Responsáveis: Kontak Viagens, Turismo e Eventos Ltda. - Epp (74.485.806/0001-53); Maria da Graça Piva (168.779.000-06); e Walber Agra Advogados Associados (09.102.332/0001-51).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE POR SERVIÇOS PRESTADOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. A contratação sem licitação de escritório de advocacia com base no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 exige, além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, que esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados.

2. É obrigatória, nos processos em que houve dispensa ou inexigibilidade de licitação, a realização de prévia pesquisa de preço de mercado e os respectivos processos devem ser instruídos, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor e/ou executante e a justificativa do preço ajustado.

3. O débito decorrente da existência de pagamentos indevidos, em duplicidade ou sem amparo documental, deve ser imputado aos gestores responsáveis pelo dano e às empresas e pessoas físicas envolvidas na ilicitude.

4. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito e multa, quando se constatarem prejuízos à entidade e má gestão de recursos públicos, bem como gastos em duplicidade ou sem a correspondente comprovação ou relação com as atividades finalísticas da entidade.

5. A atividade de controle externo se submete a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Corte, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, a qual não se confunde com a apuração de ilícitos e aplicação de sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa que igualmente possui regramento específico, delineado no art. 37, § 4º, da CF e na Lei 8.429/1992. Trata-se de regras, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização diversas que não se baralham.

6. A condenação de gestores ao ressarcimento de débito independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (culpa **stricto sensu**) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Representação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Ricardo Roberson Rivero, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão da sua antecessora, as quais foram identificadas por uma Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen e por Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio Coren/RS com vistas a aprofundar as investigações dos fatos apontados pela Junta.

2. Este Tribunal, por meio do Acórdão 1.053/2014 – Plenário (peça 5), conheceu da Representação, e, em sede de Tomada de Contas Especial, determinou à unidade técnica que realizasse audiências e citações, nos exatos termos a seguir transcritos:

“9.3. determinar à Secex/RS que adote as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das seguintes ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado prejuízo ao erário, providencie a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações:

9.3.1. irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);

9.3.2. possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;

9.3.3. contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Ailton Costa do Amaral;

9.3.4. contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;

9.3.5. indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

9.3.6. indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontak Viagens e Turismo Ltda.”

3. Após realizar diligências, em atendimento à deliberação acima transcrita e com amparo em delegação de competência por mim conferida (despacho de peça 34), a Secex/RS promoveu as citações e audiências determinadas.

4. A Sra. Maria da Graça Piva, ex-Presidente da entidade, instada a se manifestar nos autos deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, embora tenha protocolado pedidos de prorrogação de prazo (peças 52-56) devidamente autorizados, e apesar de ter recebido os expedientes encaminhados por este Tribunal (Ofício de citação n. 1151/2015-TCU/Secex-RS, de 8/9/2015 (peça 40), com respectivo aviso de recebimento à peça 45, e Ofício de audiência n. 1154/2015-TCU/Secex-RS, de 8/9/201 (peça 41), com respectivo aviso de recebimento à peça 44, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. As empresas Walber Agra Advogados Associados e Kontak - Viagens e Turismo Ltda. ofertaram suas alegações de defesa, respectivamente às peças 48 e 47.

6. Promovidas as medidas saneadoras, o Auditor Federal de Controle Externo da Secex/RS analisou os elementos de defesa acostados aos autos, consoante instrução que constitui a peça 63 e que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (peças 64 e 65), cujos principais trechos estão transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

**“II. ANÁLISE**

13. Analisamos, nesta oportunidade, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em atendimento às citações e audiência prévia promovidas por esta Corte.

**Responsável Maria da Graça Piva:** Ofício de citação à peça 40 e Ofício de audiência à peça 41;

14. Embora regularmente notificada das citações e audiência prévia, inclusive com designação de procurador e solicitação de prorrogação de prazo, devidamente autorizada por este Tribunal, conforme já consignado no item 12, alínea **a** desta instrução, a responsável deixou de apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades a ela imputadas ou recolher o respectivo débito.

15 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As irregularidades atribuídas à responsável Maria da Graça Piva, e que dão sustentação à proposta de irregularidade das contas com imposição de débito e multa inserida ao final da presente instrução, estão indicadas de forma objetiva nos respectivos ofícios de citação e audiência prévia, conforme reproduzido no item 11 desta instrução, e detalhadas na instrução juntada à peça 33.

**Responsável Walber Agra Advogados Associados:** Ofício de citação à peça 38 e alegações de defesa à peça 48;

**Irregularidades:**

a) não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011 com o COREN/RS, cujo objetivo era dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

b) custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços;

**Alegações de defesa;**

17. Em extenso arrazoado, o responsável aborda diversos aspectos da contratação, que não guardam correlação com os temas e irregularidades especificamente incluídos no ofício de citação, tais como: observância do princípio da legalidade e pertinência da contratação mediante dispensa de licitação fundamentada no art.25, inciso II, da Lei n.8.666/1993, em razão da singularidade do objeto e notória especialização do contratado (peça 48, p.6-18), bem como aspectos legais e formais da prorrogação do contrato (peça 48, p.21-24). Assim, a abordagem das alegações de defesa restringir-se-á às irregularidades imputadas ao responsável.

18. No que diz respeito à execução dos serviços contratados por meio do aditivo firmado em 22/11/2011, cujo objeto era dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, o responsável apresenta um breve histórico da mudança de datas das eleições do COREN/RS.

19. Neste sentido, esclarece que, em razão do julgamento exarado no Mandado de Segurança n. 5043935-13.2011.404.7100/RS, foram marcadas três datas: de primeira, as eleições se realizariam no dia 11/9/2011, mas foram suspensas, sendo remarcadas para o dia 30/10/2011, e novamente suspensas em razão da decisão do COFEN n. 303/2011 e da decisão exarada no Mandado de Segurança supramencionado, sendo estabelecida uma nova data: 20/3/2012.

20. Por essa razão, segundo ele, fez-se necessária a formalização de termo aditivo firmado em 22/11/2011 devido ao adiamento das eleições, uma vez que teria havido acréscimo de serviços que não estavam previstos no contrato original.

21. O responsável contesta, também, a afirmação de que houve precariedade na execução do contrato original, afirmando que realizou e prestou todos os serviços necessários e de interesse do COREN/RS, conforme comprovariam os diversos e-mails trocados entre o defendente o COREN/RS, cujas cópias encontram-se juntadas à peça 48, p. 56-87. Acrescenta que a Representação que originou a presente TCE originou-se de “vindita do antigo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem porque o Escritório Walber Agra Advogados Associados não concordou com vários pleitos propostos pelo ex-Presidente do Conselho”.

22. No que tange à execução do contrato aditivo que foi formalizado no dia 22/11/2011, o responsável sustenta que já no dia 29/11/2011 o advogado Walber de Moura participou da reunião na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul que tinha como objetivo dirimir questões atinentes à realização das eleições no COREN/RS, entre elas a lisura do pleito, urnas eletrônicas, eficiência dos procedimentos, viabilidade técnica, etc. Naquela oportunidade, segundo ele, foi necessária toda uma nova reestruturação, não se aproveitando nada da preparação para o pleito que estava marcado.

23. Outro aspecto abordado pelo responsável diz respeito à deterioração das relações entre o contratado e a Comissão Eleitoral. Afirma que, antes da designação do Coordenador da Comissão Eleitoral do COREN/RS, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, em 4/11/2011, o diálogo e as informações eram repassados a contento ao escritório, tanto via e-mail quanto via telefone, no entanto, após a referida data, passou a existir um desencontro de informações e até a falta delas.

24. O responsável cita um caso específico em que não teve atendida sua solicitação de envio das atas de reuniões, bem como o envio de passagens para o comparecimento do advogado Walber de Moura Agra no dia da ocorrência das eleições. Isso ocorreu, segundo ele porque o Dr. Osvaldo acreditava que as impugnações contrárias à intervenção no COREN/RS eram realizadas pelo defendente, no que se configura em uma “aleivosia completa, fazendo com que ele nutrisse uma ojeriza pelo trabalho jurídico realizado”. Cumpre lembrar aqui, que à época das eleições o conselho encontrava-se sob intervenção do COFEN, a qual durou de 01 de janeiro a 22 de abril de 2012, por força da Decisão n.307/2011 do COFEN.

25. Apesar das ponderações acima, o responsável afirma que viajou ao estado do Rio Grande do Sul no dia 17/3/2012, três dias antes da data do pleito, tendo participado ativamente das eleições, mesmo sem ter recebido nenhuma atribuição do Dr. Osvaldo. Acrescenta, também, que não houve nenhuma impugnação durante o pleito e nem depois, e que, mesmo não tendo comparecido mais ao Rio Grande do Sul, colocou-se à disposição, posto que o contrato principal não fazia exigência de comparecimento do contratado até a homologação das eleições, mas apenas exigia que os trabalhos se dessem até o fim do pleito.

26. Além disso, afirma que, mesmo que houvesse tal imposição contratual, não houve nenhuma intercorrência entre a eleição e a posse, sendo certo que o Dr. Osvaldo não encaminhou informações ou cientificou a data da referida posse, ou seja, não houve necessidade de trabalho jurídico entre a homologação e a posse. Assim, entende que cumpriu todas as cláusulas contratuais.

27. Acrescenta, ainda, que o COREN/RS encaminhou um e-mail, datado de 29/12/2011, contendo um relatório com as diversas passagens emitidas para o contratado, que seriam utilizadas no ano subsequente e que foram formalizadas em reunião ocorrida no dia 21/12/2011, sendo certo que o advogado Walber de Moura Agra se deslocaria até o Rio

Grande do Sul para exercer seu múnus. O e-mail mencionado faz parte de um conjunto de e-mails já mencionados anteriormente, que, segundo o responsável, comprovariam que o escritório realizava diversas diligências e trabalhos, via e-mail.

28. Quanto à sobreposição de objeto e prazo de vigência entre o contrato original e aditivo, o responsável afirma que o contrato original tinha como consequência natural as eleições, que, a princípio, iriam ocorrer no dia 30/10/2011, no entanto, as eleições não ocorreram nessa data, sendo remarcadas para o dia 20/3/2012. Assim, segundo ele, a primeira pactuação contratual tinha como objeto a prestação de serviços jurídicos durante o prazo final determinado que seria na data de 30/10/2011, que por motivos alheios à sua atuação não ocorreu, motivo pelo qual houve necessidade de prorrogação contratual, a fim de que se viabilizasse a continuação da prestação de serviços advocatícios durante o trâmite eleitoral.

29. Sustenta o responsável que não poderia arcar com uma prestação de serviços jurídicos, por cinco longos meses, com toda uma série de demandas novas não previstas, como comprovariam os e-mails em anexos, uma vez que não se tratava apenas do acompanhamento processual antigo, mas toda uma série de novas demandas trazidas, inclusive com pedidos de novos adiamentos, que demandaram intenso esforço laborativo.

30. Sustenta, também, que o valor inicial de R\$ 120.000,00 estava abaixo do valor de mercado para coordenar uma eleição muito tumultuada, com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, e que, se fosse mantido o mesmo valor, considerando que houve a postergação das eleições por aproximadamente cinco meses, com novas demandas processuais e necessidade de novos deslocamentos, perpetrar-se-ia um enriquecimento ilícito por parte do conselho. Além disso, sustenta que o valor do aditivo, em razão do maior elastério de tempo, foi proporcionalmente inferior ao valor do contrato inicial.

31. Por fim, o responsável concorda que seria despiciendo o aditivo, se em razão da prorrogação das eleições não houvesse mais necessidade nenhuma de serviços advocatícios, sendo preciso apenas o acompanhamento das peças processuais realizadas. Todavia, houve demandas novas, em que toda a estruturação das eleições foi refeita, inclusive com novo zoneamento eleitoral e com nova necessidade de homologação, tanto do Ministério Público quanto da Justiça Estadual.

#### **Análise**

32. Já de início, observamos que as alegações apresentadas pelo responsável estão calcadas em versão do contrato firmado com o COREN/RS em 3/10/2011 (peça 48, p.46-50), que difere do contrato constante nos autos e coletado dos arquivos do COREN/RS (peça 11, p.12-16) em seus aspectos mais relevantes para o deslinde da questão, conforme demonstrado na tabela comparativa seguir:

<b>Contrato oficial extraído dos arquivos do COREN/RS</b>	<b>Versão do contrato apresentada pelo responsável</b>
Item 2.5: Em caso de atraso no pagamento do preço, por fato não imputável a CONTRATADA, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.	Item 2.5: Sempre que à serviço ou a critério do CONTRATANTE, houver necessidade de deslocamento no território nacional, a CONTRATADA fará jus às passagens aéreas ou terrestres indispensáveis, ou o ressarcimento das despesas caso do deslocamento seja com veículo próprio tais como combustível pedágios e o que mais vier a incidir, devendo ser apresentados as notas fiscais correspondentes as despesas.

<b>Contrato oficial extraído dos arquivos do COREN/RS</b>	<b>Versão do contrato apresentada pelo responsável</b>
Item 2.6: não existe	Item 2.6: Em caso de atraso no pagamento do preço, por fato não imputável a CONTRATADA, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.
Vigência: o presente contrato vigorará pelo prazo determinado de 180 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado no caso de necessidade, através de aditivo contratual.	Vigência: o presente contrato vigorará até o trânsito em julgado dos processos ou finalização dos procedimentos Administrativos existentes e impetrados a partir do presente, cujos objetos sejam ao mesmo vinculado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por manifestação expressa de comum acordo das partes sem que isso acarrete sanções de qualquer natureza.

33. Conforme demonstrado, na versão apresentada pelo responsável, foi incluído no item 2.5 a previsão de pagamentos de despesas com deslocamentos do contratado pelo conselho, sendo transferida para o item 2.6 a redação original do item 2.5, de modo a obter respaldo para os pagamentos questionados na citação. Também foi modificado prazo de vigência, sendo retirada a menção à duração de 180 meses, de modo a obter respaldo para a formalização do termo aditivo questionado na citação.

34. Caso fosse acolhida como válida a versão apresentada pelo responsável, restariam desqualificados os apontamentos que originaram a citação do responsável em solidariedade com a ex-presidente do conselho, Maria da Graça Piva. No entanto, entendemos que tal versão não está constituída de requisitos formais que permitam a sua validação, especialmente por estar assinada apenas pelas partes envolvidas na irregularidade. Por outro lado, o contrato oficial, extraído dos arquivos do COREN/RS, está devidamente autuado em processo administrativo, com suas páginas devidamente numeradas, além de estar assinado por duas testemunhas.

35. A inclusão dessa versão nos autos, inclusive, enseja que se promova comunicação ao Ministério Público Federal para fins de apuração ilícito na esfera criminal, haja vista a existência de fortes indícios que os responsáveis, em conluio, promoveram adulteração do contrato oficial para fins de eximirem-se da responsabilidade pelo débito junto à esta Corte e de outras penalidades associadas.

36. Para corroborar a existência de conluio entres as partes, desde a época da contratação original, entendemos oportuno reprimir algumas constatações que originaram a promoção de audiência prévia da responsável Maria da Graça Piva, relacionadas ao processo de contratação do escritório Walber Agra:

a) inexigibilidade indevida de licitação, ante a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts.25 e 26 da Lei n. 8.666/93, agravada pelo extravio do processo administrativo que desencadeou a contratação conforme consignado na conclusão da comissão de sindicância encarregada do PAD n.253/2012;

b) a execução do contrato foi precária, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, pois quando o escritório fora contratado a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme PAD nº 017/11;

c) a contratação não obedeceu às orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo Princípio da Economicidade;

37. Além disso, o pagamento relativo ao aditivo firmado em 22/11/2011 se deu de forma antecipada, com flagrante favorecimento ao contratado, cabendo observar que logo em seguida, a então Presidente do COREN/RS foi afastada do cargo pelo COFEN. O conjunto de elementos presentes nos autos, nos permite inferir que a contratação do escritório Walber Agra em razão do interesse e confiança pessoal da presidente Maria da Graça Piva, tanto que ele próprio reconhece que não contava com o respaldo do presidente da Comissão Eleitoral, ainda que designado pela presidente Maria da Graça Piva para assessorar a comissão.

38. Quanto às alegações relativas à execução do objeto previsto no aditivo, ratificamos o posicionamento de que, mesmo que algumas atividades tenham sido executadas, estas estavam associadas às obrigações assumidas no contrato original, cuja vigência era de 180 dias a contar da data da assinatura, ou seja, de 3/10/2011 a 3/4/2012.

39. Acerca da matéria, entendemos oportuno reiterar os fundamentos apresentados na instrução anterior, pelo seu caráter elucidativo (peça 33):

‘15. Foi firmado, inicialmente, contrato com o escritório Walber Agra Advogados Associados em 3/10/2011 (peça 11, p.12-16), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seriam pagos em três parcelas iguais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada com vencimentos nos dias 31/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011, com prazo de vigência de 180 dias, tendo como objeto assessoria jurídica e atuação em todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos em que o contratante for parte ou tiver interesse em todos os graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, com a realização de sustentação oral, se necessário, no sentido de envidar todos os esforços necessários para que as eleições do COREN-RS, gestão 2012/2014, fossem realizadas com pleno êxito. A atuação incluía a interposição de ações judiciais e/ou petições na esfera administrativa, quando fossem necessárias ao objeto do contrato, além do acompanhamento e condução das ações judiciais e procedimentos administrativos em tramitação até a data de assinatura e que envolvessem o processo eleitoral do COREN-RS, em que o contratante fosse parte ou tivesse interesse.

16. Como visto, o contrato abrangia a ampla atuação na defesa dos interesses do contratante, por ocasião do processo eleitoral que culminaria no dia 30/10/2011, com realização do pleito, sendo que foi previsto, expressamente, o prazo de duração de 180 dias para o contrato. No entanto, ante não realização do pleito na data aprazada, foi promovido o aditamento do contrato em 22/11/2011 (peça 11, p.17), acrescentando o valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em parcela única, sob o pretexto de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos.

17. Ocorre que o COREN/RS esteve sob gestão de uma Junta Governativa no período de 01 de janeiro a 22 de abril de 2012, por força da Decisão n.307/2011 do COFEN (ver peça 1, p.1), e a eleição para o Conselho Regional se realizou apenas em 20 de março de 2012, com a posse dos eleitos em 23 de abril de 2012 (peça 1, p.5), ainda dentro do prazo de vigência do primeiro contrato. Portanto, pelo menos em relação ao aditivo, não houve atuação por parte do escritório contratado, além do fato de que o objeto deste aditivo já estava contemplado no contrato original, sendo indevido o pagamento no montante de R\$ 120.000,00.’

40. Em síntese, entendemos que podem ser admitidos os pagamentos efetuados ao escritório Walber Agra, em decorrência do contrato original, ainda que o processo de contratação esteja maculado pelas irregularidades arroladas na audiência prévia dirigida à responsável Maria da Graça Piva, sendo inadmissíveis, no entanto, os pagamentos decorrentes do aditivo ao contrato original, firmado em 22/11/2011, em razão da sobreposição do objeto e da vigência, conforme demonstrado acima, sendo pertinente a imposição de débito aos responsáveis.

**Responsável Kontak - Viagens e Turismo Ltda.:** Ofício de citação à peça 39 e alegações de defesa à peça 47;

**Irregularidade:** não comprovação da execução dos serviços relativos à fatura n.28476-9, de 28/12/2011, no valor de R\$ 41.884,10, paga por meio do cheque n. 325068, em 30/12/2011, referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011, haja vista a interposição da ação de cobrança n. 5047020-70.2012.404.7100, pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda., efetiva prestadora dos serviços intermediados pela empresa KONTAK, contra o COREN/RS, conforme consignado no Processo Administrativo COREN/RS n. 115/2012; aliada ao fato de que os referidos serviços não estão inseridos no objeto do contrato firmado entre as partes em 26/1/2009;

#### **Alegações de defesa**

41. Inicialmente, a responsável sustenta que os serviços questionados na citação são bastante comuns na área de atuação da empresa e no tipo de contrato firmado entre as partes. Assim, entende que não há que se falar na contratação de serviços não escoteados no contrato administrativo celebrado, uma vez o serviço em questão foi prestado a título de praxe e de pronto atendimento a um cliente, destacando que não houve qualquer pagamento pelo conselho, posto que, nesses casos, se remuneração houver, advém do próprio hotel contratado, na forma de comissão.

42. Para fundamentar sua afirmação, o responsável menciona termo de depoimento firmado por sócio da empresa à Polícia Federal (peça 47, p.8-9). Nesse depoimento, o referido sócio reconhece que, apesar de não previstos no contrato vigente, esses serviços são comuns nesse tipo de contratação e já eram prestados ao conselho com amparo em contrato anterior, por isso, não houve estranheza quando o COREN/RS solicitou esses serviços.

43. Em seguida, o responsável esclarece e faz prova de que os valores recebidos do conselho foram devidamente transferidos ao Hotel Plaza (peça 47, p.13-17) e que os valores cobrados do conselho pelo Hotel não guardam correlação com os serviços contratados e pagos pela Kontak ao referido Hotel.

44. Neste sentido, esclarece que, após a solicitação do conselho, a Kontak contactou o Hotel São Rafael e especificou os serviços a serem prestados, os quais estão detalhados no orçamento, datado de 08/11/2011 (peça 47, p.10-12). Segundo o responsável, por razões comerciais o Hotel São Rafael pleiteou que o faturamento do evento não fosse realizado integralmente contra o conselho, porque, em se tratando de órgão público, não queria assumir risco de inadimplência ou atraso no pagamento. Neste contexto, a Kontak dispôs-se a assumir parte do faturamento, mediante o reembolso do conselho.

45. No que diz respeito aos serviços por ela intermediados, a Kontak emitiu a fatura n. 28.476.9 contra o COREN/RS, no valor de R\$ 41.844,10, promovendo o pagamento do valor devido ao Hotel Plaza São Rafael que equivalia a R\$ 40.734,00. A diferença entre os dois valores refere-se a serviço de hospedagem, em outro evento coberto pelo contrato (R\$ 457,00 e R\$ 653,10).

46. Feitos esses esclarecimentos, o responsável informa que diligenciou ao hotel na tentativa de compreender porque havia acionado o COREN, ocasião em que tomou

conhecimento de que o valor cobrado pelo hotel referia-se à fatura n.527865 (peça 47, p.18-19) relativa à locação de espaço que estava sob a responsabilidade do conselho. Em resumo, o responsável afirma que, como se tratavam de serviços distintos, o evento e demais itens a cargo da Kontac foram pagos, e o valor relativo à locação dos espaços a cargo do COREN está sendo objeto de cobrança judicial.

#### **Análise**

47. Conforme se extrai das informações e documentos carreados aos autos pela Kontak, os valores relativos aos serviços prestados pelo Hotel Plaza, recebidos pela empresa do COREN/RS, foram devidamente pagos ao referido hotel, conforme demonstram os documentos constantes à peça 47, p.13-17.

48. Não há que se falar, portanto, de responsabilidade solidária da empresa Kontak, haja vista que não se apropriou de valores transferidos pelo conselho, como aventado inicialmente.

49. Quanto à eventual responsabilidade da então presidente do conselho, entendemos que, neste caso, também deve ser descaracterizada, haja vista que eventual débito somente restaria caracterizado em caso de pagamento em duplicidade em razão de condenação na esfera judicial, no âmbito da ação promovida pelo Hotel Plaza, ainda assim, se restasse comprovado que os serviços pagos pelo conselho à Kontak e depois transferidos ao Hotel Plaza, são os mesmos tratados na ação judicial movida pelo referido Hotel.

50. No entanto, confrontando-se a Nota Fiscal/fatura n.527865 (peça 47, p.19), relativa à ação movida pelo Hotel Plaza, e a Nota Fiscal/fatura 527877 (peça 47, p.16), relativa aos serviços intermediados pela Kontak, verifica-se que, aparentemente, se tratam de serviços distintos, sendo a primeira relativa à locação de espaços para realização do IBAEMUE - VI Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência e a segunda relativa a um evento específico do congresso (jantar), conforme detalhado à peça 47, p.14.

51. De qualquer forma, existe a possibilidade de que haja correspondência pelo menos parcial entre os serviços inseridos nas mencionadas notas fiscais, razão pela qual entendemos pertinente que seja expedida determinação ao COREN/RS, para que adote providências com vistas à recomposição dos cofres do conselho, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na eventualidade de condenação no âmbito da ação n.5047020-70.2012.404.7100, desde que reste comprovado que os serviços cobrados na referida ação são os mesmos pagos à empresa Kontak e por ela transferidos ao Hotel Plaza.

52. Esclarecemos, por oportuno, que a ação n. 5047020-70.2012.404.7100, encontra-se tramitando no âmbito do STJ, aguardando julgamento de recurso do COREN/RS.

### **III. CONCLUSÃO**

53. Após promovida a citação e audiência prévia dos responsáveis e analisadas as respectivas alegações de defesa, observamos que a responsável Maria da Graça Piva, embora regularmente notificada das citações e audiência prévia, inclusive com designação de procurador e solicitação de prorrogação de prazo, devidamente autorizada por este Tribunal, conforme já consignado no item 12, alínea “a” desta instrução, a responsável deixou de apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades a ela imputadas ou recolher o respectivo débito, razão pela qual impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

54. Neste caso, além do julgamento pelas irregularidades das contas com imputação de débito à responsável, entendemos pertinente a aplicação concomitante das multas dos arts.

57, proporcionalmente ao débito imputado, e 58, em razão das irregularidades decorrentes da audiência prévia. Tal proposta encontra pleno respaldo na jurisprudência do TCU, conforme, por exemplo, Acórdãos 5165/2011-2ª Câmara, 6247/2011-2ª Câmara e 407/2012-2ª Câmara.

55. Com relação ao responsável Walber Agra Advogados Associados, observamos que as alegações de defesa apresentadas foram devidamente analisadas, sendo consideradas insuficientes para descaracterizar as irregularidades imputadas, conforme consignado nos itens 17-40 desta instrução, razão pela qual será sugerido o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa. Adicionalmente, será sugerida a expedição de comunicação ao MPF acerca da juntada de contrato adulterado em relação à versão oficial obtida junto ao COREN/RS. Observamos, por oportuno, que as demais irregularidades identificadas nos autos já são de conhecimento do MPF, conforme referido no item 10 desta instrução.

56. Já com relação à responsável Kontak - Viagens e Turismo Ltda., citada em solidariedade com a responsável Maria da Graça Piva, observamos que foi descaracterizado o débito em relação à empresa, devendo ser aguardado o desfecho da ação judicial em relação à ex-presidente do COREN/RS, Maria da Graça Piva, pelas razões apresentadas nos itens 41-52 desta instrução. Neste caso, será sugerida a expedição de determinação ao conselho para que busque a reparação do dano, caso identificada a ocorrência de pagamento em duplicidade.

57. Por fim, observamos que não há como reconhecer a boa-fé dos responsáveis Maria da Graça Piva, em razão da sua revelia, e Walber Agra Advogados Associados, ante a evidência de juntada de documento adulterado no processo, visando descaracterizar o débito e as irregularidades a ele imputadas. Assim deve ser promovido o julgamento imediato das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

#### **IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

58. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

58.1. que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Kontak - Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 74.485.806/0001-53, e excluída a sua responsabilidade nos autos;

58.2. que a responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo no que diz respeito às irregularidades a ela imputadas, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

58.3. que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5;

58.4. que as contas do responsável Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/1992;

58.5. que as contas da responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 8.443/1992;

58.6. que os responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5 sejam condenados solidariamente ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, com base no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) débito decorrente da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, firmado com o objetivo de dar continuidade na

prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

<b>Débito</b>	<b>Data da ocorrência</b>
R\$ 120.000,00	21/12/2011

b) débito decorrente do custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	DÉBITO (R\$)	Cia	Nº FATUR A	DATA DA OCORRÊNCIA
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,90	GOL	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	28581.1	20/12/2011
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	28581.1	21/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	DÉBITO (R\$)	HOTEL	DATA DA OCORRÊNCIA
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	20/12/2011

58.7. que a responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06 seja condenada ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, com base no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor,

a) débito decorrente das identificação das seguintes irregularidades na contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda., em 28/2/2011, cujo objeto foi a realização de 17 (dezesete) apresentações do show do humorista André Damasceno, conforme consignado no PAD COREN/RS n.254/2012: ausência de análise jurídica da minuta do contrato; inobservância dos princípios que regem a administração pública, especialmente da eficiência, finalidade e economicidade; ausência de explicitação clara e objetiva da necessidade da contratação para atender os fins da Instituição contratante e a exposição do interesse público na contratação; contratação em período pré-eleitoral, caracterizando o

objetivo eleitoral dos eventos, já que a responsável pela contratação era candidata à reeleição;

<b>DÉBITO (R\$)</b>	<b>DATA OCORRÊNCIA</b>
15.000,00	16/03/2011
10.000,00	19/04/2011
15.000,00	10/05/2011
15.000,00	08/07/2011
20.000,00	29/06/2011
10.000,00	10/08/2011

b) débito decorrente do pagamento indevido de passagens aéreas e hospedagens ao advogado Nedy de Vargas Marques no período em não mantinha qualquer relação laboral ou contratual com COREN/RS que amparasse tais despesas;

Passagens aéreas:

<b>DESTINO</b>	<b>DATA EMBARQUE</b>	<b>DÉBITO (R\$)</b>	<b>Cia</b>	<b>Nº FATURA</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
POA/BSB/POA	10/03/2010	1174,44	TAM	20095.6	22/03/2010
POA/BSB/POA	23/03/2010	1029,24	TAM	20262.2	29/03/2010
POA/BSB	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	18/10/2010	832,52	GOL	23508-3	08/11/2010
POA/BSB/POA	21/10/2010	1390,04	TAM	23429.0	04/11/2010
BSB/POA	28/10/2010	40,00	GOL	23736.1	07/12/2010
POA/BSB	28/10/2010	695,02	TAM	23508.3	08/11/2010
POA/BSB	11/11/2010	742,32	TAM	23661.6	11/11/2010
BSB/POA	12/11/2010	799,52	GOL	23661.6	12/11/2010
POA/FLN	12/01/2011	264,62	TAM	24264.0	19/01/2011
FLN/POA	13/01/2011	248,62	GOL	24264.0	19/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	124,00	TAM	24338.8	24/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	80,00	TAM	24338.8	24/01/2011
FLN/POA	19/01/2011	190,00	GOL	24338.8	24/01/2011
POA/GIG/POA	01/02/2011	1062,24	TAM	24556.9	07/02/2011
POA/GIG	22/03/2011	414,06	GOL	25161.5	28/03/2011
GIG/POA	22/03/2011	465,12	TAM	25161.5	28/03/2011
SDU/POA	22/03/2011	80,00	TAM	25230.1	04/04/2011
SDU/POA	22/03/2011	307,04	TAM	25230.1	04/04/2011
POA/BSB/POA	31/03/2011	998,30	WEBJET		31/03/2011
POA/BSB	01/04/2011	503,44	GOL	25295.6	11/04/2011
BSB/POA	01/04/2011	90,00	WEBJET		01/04/2011
POA/BSB	27/04/2011	702,06	GOL	25700.1	09/05/2011
BSB/POA	27/04/2011	214,66	TAM	25700.1	09/05/2011
POA/FLN/POA	27/05/2011	1152,10	GOL	26041.0	06/06/2011
POA/GIG	09/06/2011	383,55	GOL	25554.8	04/05/2011
RIO/POA	09/06/2011	145,62	TAM	26223.4	20/06/2011

DESTINO	DATA EMBARQUE	DÉBITO (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA DA OCORRÊNCIA
POA/BSB/POA	14/09/2011	2022,42	TAM	27445.3	14/09/2011
POA/BSB	07/11/2011	639,95	WEBJET		07/11/2011
BSB/POA	08/11/2011	713,66	TAM	28410.6	19/12/2011
BSB/POA	23/11/2011	880,75	GOL	28156.5	28/11/2011
POA/BSB	23/11/2011	303,65	WEBJET		23/11/2011
POA/BSB/POA	28/11/2011	1761,50	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB/POA	29/11/2011	150,00	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB	13/12/2011	713,66	TAM	27995.1	14/11/2011
POA/BSB	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	16/12/2011	771,85	GOL	28410.6	19/12/2011
POA/BSB	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1264,65	GOL	28506.4	26/12/2011

**Hospedagens:**

CIDADE	DATA	DÉBITO (R\$)	HOTEL	DATA DA OCORRÊNCIA
Brasília	7 a 8/11/2011	321,00	Kubitschek Plaza	25/11/2011
Brasília	14 a 16/12/2011	1106,70	Convention Brasil	14/12/2011

58.8. que seja aplicada aos responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

58.9. que seja aplicada à responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06 a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

58.10. que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

58.11. que seja expedida determinação ao COREN/RS, para que adote providências com vistas à recomposição dos cofres do conselho, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na eventualidade de condenação no âmbito da ação n.5047020-70.2012.404.7100, desde que reste comprovado que os serviços cobrados na referida ação são os mesmos pagos à empresa Kontak e por ela transferidos ao Hotel Plaza;

58.12. que seja expedida comunicação ao Ministério Público Federal acerca da juntada pelo escritório Walber Agra Advogados Associados de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado em 3/10/2011 com o COREN/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal do âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, encaminhando-lhe cópia das peças pertinentes: cópia do

contrato oficial (peça 11, p.12-16), cópia da defesa apresentada (peça 48), e cópia da presente instrução e da deliberação adotada.”

7. Após os autos serem remetidos para a apreciação do Ministério Público junto ao TCU, foram juntados novos elementos por um dos responsáveis arrolados nos autos, Sr. Walber de Moura Agra (peça 68).

8. Por meio de despacho que constitui a peça 70 destes autos, acolhi o encaminhamento sugerido pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 69) e determinei o retorno deste processo à unidade técnica para que fosse efetuado o exame complementar da documentação anexada aos autos após a instrução do feito.

9. Remetidos os autos para a Secex/RS, foram acrescentados outros argumentos e documentos que constituem a peça 71, tendo sido analisados juntamente com os elementos de defesa anteriormente encaminhados, por meio da instrução de peça 72, cujos principais trechos estão transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

**“EXAME TÉCNICO**

7. Analisamos, nesta oportunidade, os novos elementos apresentados pelo responsável Walber de Moura Agra e seu possível reflexo na análise e respectiva proposta de mérito sugerida na instrução juntada à peça 63.

8. Reproduzimos a seguir, para melhor esclarecimentos dos fatos, a proposta de encaminhamento inserida na referida instrução, naquilo que diz respeito ao responsável Walber Agra:

(...)

58.3. que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5;

58.4. que as contas do responsável Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992;

(...)

58.6. que os responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5 sejam condenados solidariamente ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, com base no art. 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) débito decorrente da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, firmado com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

<b>Débito</b>	<b>Data da ocorrência</b>
R\$ 120.000,00	21/12/2011

b) débito decorrente do custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	DÉBITO (R\$)	Cia	Nº FATURADA	DATA DA OCORRÊNCIA
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,90	GOL	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	28581.1	20/12/2011
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	28581.1	21/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011

**Hospedagens:**

CIDADE	DATA	DÉBITO (R\$)	HOTEL	DATA DA OCORRÊNCIA
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	20/12/2011

(...)

58.8. que seja aplicada aos responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

58.10. que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

58.11. que seja expedida determinação ao COREN/RS, para que adote providências com vistas à recomposição dos cofres do conselho, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na eventualidade de condenação no âmbito da ação n.5047020-70.2012.404.7100, desde que reste comprovado que os serviços cobrados na referida ação são os mesmos pagos à empresa Kontak e por ela transferidos ao Hotel Plaza;

58.12. que seja expedida comunicação ao Ministério Público Federal acerca da juntada pelo escritório Walber Agra Advogados Associados de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado em 3/10/2011 com o COREN/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal do âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, encaminhando-lhe cópia das peças pertinentes: cópia do contrato oficial (peça 11, p.12-16), cópia da defesa apresentada (peça 48), e cópia da presente instrução e da deliberação adotada.

9. As novas alegações e documentos submetidos à análise desta Unidade Técnica mediante Despacho do eminente Relator (peça 68), dizem respeito à proposta de encaminhamento contida no subitem 58.12, acima reproduzido. Neste sentido, o responsável alega que o processo administrativo que desencadeou a sua contratação pelo Conselho Regional de

Enfermagem do Rio Grande do Sul foi extraviado (PAD 253/2012), tal qual reconhecido pelo próprio COREN/RS. Segundo ele, este fato corrobora a afirmação de que as peças dispersas encontradas, entre elas a versão do contrato ora questionado, não guardam conexão.

10. Assim, entende que o contrato por ele juntado, juntamente com suas alegações de defesa apresentadas por ocasião da citação, é o que vigeu o negócio pactuado. Ainda segundo ele, a versão do contrato vigente que estava sob a posse do COREN/RS segue extraviada junto com diversas peças do referido processo de inexigibilidade.

11. Acerca dessas alegações, observamos que a cópia do contrato oficial, assim entendido aquele que elaborado e autuado no âmbito do COREN/RS, foi juntada a estes autos pelo próprio COREN/RS em atendimento à diligência promovida por esta Corte (peça 11, p.12-17). Tal contrato, e aditivo, já haviam sido fornecidos à Comissão de Sindicância instaurada para investigação da referida contratação, conforme comprovam os documentos juntados à peça 11, p.6-7. Na mesma oportunidade foram fornecidos à comissão os comprovantes de pagamento relativos ao contrato (peça 11, p.8-11 e 18-56), assim como o parecer jurídico acerca da contratação (peça 11, p.58-60).

12. Não bastasse isso, observamos que o processo administrativo da contratação (PAD n.20/2011), encontra-se juntado na sua íntegra, devidamente autuado e com suas páginas rubricadas e numeradas, no TC-030.225/2012-4 (peça 28), apensado aos presentes autos.

13. Assim, resta comprovado que, se contrato esteve extraviado por algum período, é fato que o mesmo foi localizado e encontra-se devidamente arquivado junto ao COREN/RS. Mesmo que não estivesse arquivado no Conselho, em razão de eventual extravio posterior, a juntada do processo administrativo nestes autos, encaminhado de forma oficial a esta Corte, é prova cabal da sua existência e validade.

14. Quanto aos argumentos e documentos juntados após a restituição dos autos para análise desta Unidade Técnica (peça 71), observamos que se referem a sua absolvição sumária em ação penal cujos fatos seriam análogos aos aqui tratados (Processo n.5079979-89.2015.4.04.7100/RS), com fulcro no art. 395, 111, do CPP/41 (ausência de justa causa em razão da atipicidade manifesta da conduta).

15. A ação em questão, conforme se extrai dos documentos encaminhados, tratava de acusação de prática do crime previsto no art.89 da Lei n.8.666/1993, em razão da sua contratação por inexigibilidade de licitação pelo COREN/RS. Acerca desta matéria, observamos que em nenhum momento, nestes autos, foi feita qualquer imputação ao responsável em relação à modalidade utilizada na sua escolha (inexigibilidade). A responsabilidade pela contratação por inexigibilidade indevida de licitação foi atribuída unicamente à ex-presidente do Conselho, Maria da Graça Piva, conforme instrução juntada à peça 33, subitem 75.7.1.

16. Desta forma, a absolvição do responsável na ação penal n.5079979-89.2015.4.04.7100/RS, não traz qualquer reflexo nestes autos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo ao MP/TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator, ratificando a proposta de encaminhamento inserida na instrução juntada à peça 63.”

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer acostado aos autos (peça 75), manifestou-se em concordância com a proposta alvitada pela unidade técnica, sem prejuízo de sugerir o ajuste do débito imputado à ex-Presidente Maria da Graça Piva, para adicionar a despesa de R\$ 26.594,60, realizada sem cobertura contratual e equivalente à diferença entre o total pago à Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda. (R\$ 85.703,50) e o valor contratado para a realização do “II Encontro Ibero-Americano de Urgência e



Emergência” (R\$ 59.108,90), medida que dispensa a expedição da determinação proposta pela Secex/RS no item 58.11 de sua instrução (peça 63).  
É o Relatório.